

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de Ação Cível Originária ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face da Itaipu Binacional, da União, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, buscando *“a reparação pela violação a direitos humanos e fundamentais, causadora de danos materiais e morais, à etnia Avá-Guarani (Nhandeva) no lado brasileiro, especificamente as comunidades dos territórios do Guasu Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, em decorrência das ações e omissões da União, da Funai, do Incra e da Itaipu Biriacional no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu (UHE Itaipu)”*.

Do rol de pedidos da exordial consta, expressamente (eDOC 1, p. 74):

“10) condenar a União, a Funai, o Incra e a Itaipu Binacional, solidariamente, a reparar, preferencialmente in natura, os danos materiais e morais causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, resultantes da construção da UHE de Itaipu, por atos e omissões consistentes na negação da existência, identidade e presença dos Guaranis nos territórios tradicionalmente ocupados e pela remoção forçada dos indígenas sem indenização e reassentamento, de forma a ser definida após os estudos requeridos no item “5” e consulta livre e informada aos descendentes das comunidades afetadas (os já identificados e os que venham a ser identificados), com a preservação do seu modo de vida, usos e costumes.”

No bojo do processo, durante o recesso, por meio da Petição 2184/2024 (eDOC 701), as Comunidades Indígenas Avá-Guarani no Oeste do Paraná requereram, em caráter de urgência, a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de iniciar tratativas para a construção de solução de consenso, e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação tradicional indígena na região (Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Tejoha Guasu Okoy Jacutinga). Requereram, ainda, a suspensões de decisões que

travaram a conclusão do processo demarcatório até que seja julgado o mérito da ACO 3555.

As requerentes noticiaram que as comunidades indígenas na região sofreram recentes ataques de violência, o que agravou a situação de vulnerabilidade e a insegurança alimentar dos indígenas.

Afirmaram que a ocupação indígena é restrita aos estreitos limites da Terra Indígenas Tekoha Guasu Guavira e que esta Terra foi identificada e delimitada pelo Relatório Circunstanciado de Identificação de Delimitação (RCID), feito por grupo técnico da Funai. Embora o RCID esteja válido, seu andamento foi suspenso por meio de decisão provisória que já produz efeitos, enquanto é discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, em outra ação, sentença que, segundo alegaram as requerentes, teria sido proferida por juiz absolutamente incompetente suspendeu o próprio processo de demarcação e determinou a nulidade dos atos administrativos anteriores. Tendo havido apelação, a sentença ainda não produziu efeitos plenos, mas a suspensão, concedida liminarmente nesta ação, ainda vige.

Afirmaram que em nenhuma dessas ações houve participação ou intimação das comunidades indígenas, muito embora o reconhecimento de sua plena capacidade postulatória seja acolhido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, como o conflito está em debate no âmbito desta ACO 3555, entendem as comunidades que as decisões foram proferidas por juízos sem competência.

Por essas razões, requereram:

“a) nos termos do art. 13, VIII do RISTF, em caráter de urgência, que Vossa Excelência determine a intervenção de membros da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução CNJ 510/2023) para, nos termos do art. 1º, § 1º, II do citado ato normativo, iniciar as tratativas necessárias para a construção de solução de consenso, e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação indígena na região de Guaíra/PR e que são objeto do pedido inicial;

b) com fundamento nos arts. 300 e 313, V, a, do CPC, a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000, atualmente em sede de apelação e agravo em recurso especial, respectivamente, bem como dos

efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas;

c) a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO.”

No exercício da Vice-Presidência, em 15.01.2024 deferi o pedido feito em caráter de urgência, nos seguintes termos:

Nos termos da jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, “os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei” (RE 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 04.10.2023).

O e. Min. Dias Toffoli, Relator desta ACO, em decisão proferida em 09.03.2023, já admitiu as Comunidades petionantes neste procedimento.

É inegável, portanto, a sua legitimidade para intervir na presente ação.

As notícias trazidas pelas comunidades, por sua vez, são preocupantes.

Os recentes episódios de violência, lamentáveis em todos os sentidos, apenas aprofundam a vulnerabilidade dos povos indígenas e das comunidades que vivem próximas às terras.

A solução para esses conflitos possessórios, como esta Corte já reconheceu no julgamento da Repercussão Geral, tema 1031, não é simples.

Exige, de um lado, o reconhecimento de que a demarcação assegura a ocupação de terras “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes”.

De outro, reconhece-se também o direito à indenização dos que possuam, anteriormente à Constituição, e com justo título e boa-fé, terras particulares.

Não fosse à contraposição, há, ainda, muitos interessados no processo e os conflitos têm natureza plurissubjetiva.

Não é preciso muito esforço para perceber que soluções unilaterais, como um *fiat justitia ruat caelum*, não tem aptidão, por si só, para trazer a pacificação. Antes, é fundamental que as soluções possam de fato refletir as diferenças de realidade e de percepção entre as partes. O envolvimento ativo de todos os atores estatais, sobretudo para ouvir as partes e as auxiliar a encontrar pontos comuns.

Como advertia Roger Fisher, o julgamento atrapalha a imaginação: o grande desafio não é eliminar o conflito, mas transformá-lo. Trata-se, com efeito, de mudar a forma como lidamos com nossas diferenças.

Não é outra a missão da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, que tem por objetivo, nos termos do art. 1º, § 1º, V, da Resolução 510/2023 do CNJ, “realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, em apoio às Comissões Regionais, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos”.

Essa visita, segundo a mesma resolução, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação.

Se, à primeira vista, a intervenção da Comissão Nacional pareceria desejável, com os recentíssimos episódios de violência no local, a providência se torna urgente, como imperativo de preservação da vida e da integridade das pessoas que habitam a área.

Por essas razões, em caráter de urgência e com fundamento no art. 13, VIII, do RISTF, defiro o pedido de intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias.

A fim de assegurar a eficácia da sua intervenção e de modo a garantir que se constitua um ambiente para conciliação ou mediação, defiro, a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO, em especial determino a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000 bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de

demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas.

Acolho, portanto, integralmente os pedidos deduzidos pelas Comunidades.”

O i. Relator da ação, Ministro Dias Toffoli, apresenta a decisão cautelar para referendo, e vota *“pelo parcial referendo da medida liminar apenas no ponto em que defere a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF-AGU, devendo as ações judiciais suspensas retomarem o seu regular trâmite”*.

Deixa, portanto, de propor o referendo da parte da decisão que defere a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Guasu Guaruvira. Compreende Sua Excelência ser *“Evidente a ausência de conexão entre as causas de pedir e os pedidos contidos nesta ação originária e nos processos judiciais que foram suspensos pela decisão liminar que ora se submete ao referendo do Plenário da Corte”* e que *“a decisão que concedeu liminar para suspender todas as ações judiciais que versam sobre ações possessórias ou demarcatórias que recaem sobre terras indígenas extrapola o objeto desta ação originária”*.

Com a devida vênia, divirjo do i Relator, pois compreendo que as razões que me levaram a conceder integralmente o pleito da Comunidade Indígena mantêm-se hígdas, razão pela qual voto pelo referendo integral da cautelar ora em julgamento.

A uma, porque compreendo que o pleito cautelar pela suspensão das ações que impedem o prosseguimento da demarcação da Terra Indígena encontra-se contemplado pelo pedido expresso de item 10 da exordial, uma vez que a Autora da ação requer a condenação dos Requeridos a *“reparar, preferencialmente in natura, os danos materiais e morais causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá”*.

A duas, porque, como constou da decisão ora sob exame, compreendo que a medida é essencial para assegurar a eficácia da intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ na área e de modo a garantir que se constitua um ambiente para conciliação ou mediação, dados os graves fatos narrados pela Peticionante.

Assim divirjo do i. Relator, e voto pelo referendo integral da medida cautelar proferida em 15.01.2024.

É como voto.